



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100729-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Saloá, Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, relativas ao exercício de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 103), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO
7. SAÚDE



8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

9. TRANSPARÊNCIA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.976.524,45	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A	R\$ 1.976.400,00	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 59,09%	Descumprimento
				2º Q. 56,99%	Descumprimento
				3º Q. 56,62%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,28%	Descumprimento



	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	86,96%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,75%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	57,35%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	23,25%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	19,23%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	$S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição – patronal- Não Segregado (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º	20,85%	Cumprimento

Consta, no Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
2. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
3. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
4. LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);
5. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);



6. Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

7. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

8. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1);

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

9. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

10. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para seu custeio (Item 5.5);

11. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Educação (Capítulo 6)

12. Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1);

13. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

14. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 389.764,91, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

15. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 72.839.488,12 (Item 8.2).

Transparência (Capítulo 9)

16. Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado (docs. 104 e 105), o interessado apresentou sua peça de defesa e documentação correlata (docs. 108 a 111).



Não houve elaboração de nota técnica de esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob análise, a Auditoria observou o seguinte:

- a) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- c) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- d) Aplicação de 86,96% na remuneração dos profissionais da educação básica, respeitando o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- e) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º;
- f) Aplicação de 19,23% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- g) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias normais devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;
- h) As alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;
- i) Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 2.052.478,25 e Superávit Financeiro de R\$ 2.906.716,59;
- j) Boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, com liquidez imediata de 1,09 e liquidez seca alcançando 1,19 ao final do exercício.



Passo à apreciação dos principais achados apontados pela equipe de auditoria, remetendo os demais ao campo das recomendações desta deliberação.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Na análise da gestão orçamentária, a Auditoria aponta a previsão de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais, que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Também registrou a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais.

A LOA previu, no seu art. 5º, inciso I, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto no parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Já de acordo com o art. 5º, inciso III, do mesmo diploma legal, o citado limite não seria onerado para abertura de créditos suplementares destinados a atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais, bem como amortizações e juros da dívida, utilizando como recursos os provenientes da anulação de dotações orçamentárias.

A equipe técnica aponta que a exceção ao limite prevista no art. 5º, inciso III, da LOA consistiu em dispositivo inapropriado, pois contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados. Ou seja, o dispositivo ampliou consideravelmente a possibilidade de abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais.

A equipe técnica salienta que o limite estabelecido foi exagerado, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a abertura de créditos adicionais no exercício teria alcançado 72,87% da despesa fixada na LOA. Entretanto, a equipe técnica destaca que os créditos suplementares abertos com fulcro no inciso I do art. 5º alcançaram 38,77%, cumprindo o limite estabelecido na LOA, não sendo abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

A Auditoria ainda aponta que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.

Ainda com relação à gestão orçamentária, a Auditoria apontou deficiência na elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.



Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco a existência de saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Também foi apontado registro deficiente do Passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial, pois as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados.

O interessado, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- a. Quanto às deficiências na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, trata-se de instrumentos técnicos complexos, que demandam a necessidade de formação e expertise técnica, não podendo o Interessado responder por ausência, inconsistências ou eventuais deficiências não identificáveis pelo homem médio;
- b. A execução orçamentária, conforme destacado pela Auditoria, apresentou um resultado superavitário de R\$ 2.052.478,25, demonstrando que não houve descontrole de gastos públicos;
- c. Os achados em questão constituem fragilidades formais e, no máximo, devem ser levadas ao campo das recomendações, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal;
- d. A elaboração da LOA seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao art. 5º, que estabelece os percentuais e determinações para abertura de créditos suplementares;
- e. O art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964 não estabelece qualquer limite para a abertura de créditos suplementares, de modo que não podem as Cortes de Contas impor limites onde a lei não impõe;
- f. Não se pode falar em atentado ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, na medida em que nenhuma abertura de crédito foi realizada sem autorização da Câmara Municipal, pois houve participação do Poder Legislativo;
- g. O município teve um excesso de arrecadação de R\$ 13.188.382,70, dos quais R\$ 12.274.193,80 foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme corroborado no Relatório de Auditoria, ou seja, valor inferior ao excesso total;
- h. A Auditoria confirma a existência do excesso e que os limites de suplementações foram respeitados em sua totalidade, sendo cumprido o limite previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;



- a. O Executivo Municipal saiu de um superávit de R\$ 832.117,75 em 2021, para um superávit de R\$ 2.906.716,59 em 2022, perfazendo uma melhora de R\$ 2.074.598,84 de um ano para o outro;
- j. Existe controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade, tendo o Balanço Patrimonial apresentado diversas notas explicativas que explicam os passivos do Município, de forma eficiente.

Como já foi relatado, o município apresentou um superávit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.052.478,25, bem como um superávit financeiro de R\$ 2.906.716,59. Inclusive, consta nas tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria que o município apresentou uma boa capacidade de honrar imediatamente as obrigações no curto prazo, mesmo considerando apenas as disponibilidades de caixa e bancos, tendo liquidez imediata de 1,09 e liquidez seca alcançando 1,19 no exercício.

Quanto ao limite exagerado para abertura de créditos suplementares, o achado enseja recomendação para que se evite a ocorrência dessa falha nos próximos exercícios e a lei orçamentária seja utilizada como importante instrumento de planejamento.

Enfim, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial possuem cunho formal e não trazem prejuízo ao erário, não apresentando gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, conforme julgados deste Tribunal, cabendo seu encaminhamento ao campo das recomendações.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no Item 5.3 do Relatório de Auditoria, a DTP alcançou 56,62% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre do exercício de 2017.

Apresento a seguir como ocorreu o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida nos últimos exercícios, de acordo com o Gráfico 5.3a do Relatório de Auditoria:

PERÍODO	DTP/RCL (%)



1º Quad. 2015	65,6%
2º Quad. 2015	64,6%
3º Quad. 2015	64,1%
1º Quad. 2016	69,7%
2º Quad. 2016	73,7%
3º Quad. 2016	52,8%
1º Quad. 2017	51,5%
2º Quad. 2017	51,9%
3º Quad. 2017	69,5%
1º Quad. 2018	71,1%
2º Quad. 2018	69,3%
3º Quad. 2018	68,5%
1º Quad. 2019	65,5%
2º Quad. 2019	64,8%
3º Quad. 2019	59,0%



1º Quad. 2020	60,3%
2º Quad. 2020	55,6%
3º Quad. 2020	64,3%
1º Quad. 2021	57,3%
2º Quad. 2021	59,3%
3º Quad. 2021	57,8%
1º Quad. 2022	59,1%
2º Quad. 2022	57,0%
3º Quad. 2022	56,6%

A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15, foi estabelecido regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para o Poder ou órgão cuja DTP, ao término do exercício de 2021, estivesse acima do seu respectivo limite estabelecido pelo art. 20 da LRF.

No caso, o Poder ou órgão deverá eliminar o excesso até o término do exercício de 2032, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023. Assim, para os Poderes ou órgãos que atenderem essa regra, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da LRF.

Dessa forma, ficaram estabelecidas duas regras para a recondução da DTP ao limite legal:

a) Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e vierem a extrapolar o limite nos exercícios seguintes seguem estritamente o disposto no art.



23 da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro); e

b) Poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15, da LC 178/21 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício).

A equipe de auditoria acrescenta que, como se verificou, ao término do exercício de 2021, a extrapolação do limite legal, com a DTP alcançando 57,79% da Receita Corrente Líquida, o Executivo Municipal enquadrou-se no regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. No caso, a DTP do exercício de 2022 deveria ficar abaixo de 57,41%.

Assim, apesar de ultrapassar o limite da Despesa Total com Pessoal previsto no art. 20, inciso III, da LRF, conforme foi demonstrado pela equipe técnica, o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o percentual da DTP, alcançando 56,62% ao término do exercício. Ou seja, como foi reduzido em 30,87% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restou cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021.

Afasto, portanto, o achado.

3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido

A Auditoria apurou que o Município aplicou 23,28% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

A equipe técnica acrescenta que o município também deixou de cumprir o limite constitucional em questão no exercício de 2021, salientando que, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022, o valor aplicado a menor naquele exercício (no caso, o montante de R\$ 1.753.713,81) deverá ser complementado na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023.

Transcrevo a seguir o teor do art. 119 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.



Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (grifos nossos)

Por fim, a equipe técnica ressalta que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *b*).

O interessado, em sua defesa, discorda dos cálculos constantes no Apêndice IX do Relatório de Auditoria, afirmando que não houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (fonte MDE), registrado pela equipe técnica no valor de R\$ 661.081,40. Alega que houve falha por parte da Contabilidade do município, que havia informado equivocadamente a ausência de disponibilidade de caixa, juntando documentação (doc. 108).

Transcrevo a seguir trecho da defesa do interessado acerca do achado em questão:

Ao analisar o anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do último quadrimestre de 2022, foi identificado um erro formal da contabilidade ao informar a disponibilidade de caixa de recursos próprios que podem ser usados em despesas de MDE igual a R\$ 0,00, o que consequentemente levou a entender que os empenhos deixados em restos a pagar não teriam lastro financeiro (R\$ 661.081,40), todavia, tal saldo de recursos próprios existiu e em montante muito superior ao valor de restos a pagar conforme pode-se confirmar através do saldo financeiro e não comprometido de R\$ 1.600.709,36 em 31.12.2022 na conta ICMS (ANEXO 03).

Considerando as razões de defesa expostas, a seguir foi feito o cálculo do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, **resultando na aplicação de 25,20%**, pelo que se requer que seja reconsiderado o apontamento, julgando-se regular a aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O interessado apresenta novo cálculo, com a exclusão da dedução de restos a pagar sem disponibilidade, segundo o qual a aplicação na



manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício teria atingido 25,20% da receita vinculável.

Analisando o doc. 108, juntado à defesa do interessado, observo que, de fato, foi demonstrada a existência de disponibilidade suficiente para a inscrição dos restos a pagar, conforme extrato na conta de IPI e ICMS do município, não cabendo a dedução do respectivo valor do cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Inclusive, o município apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 2.906.716,59, como já foi relatado.

Dessa forma, refazendo o cálculo, entendo que assiste razão ao interessado, com a aplicação de 25,20% da receita vinculável na MDE, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição Federal. Afasto, portanto, a irregularidade.

Quanto ao valor que deixou de ser aplicado no exercício anterior, o art. 119 do ADCT prevê que o correspondente valor deve ser complementado na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023. Destarte, como ainda havia prazo para a complementação, a análise do cumprimento do citado dispositivo do ADCT deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte.

Diante do exposto, não obstante permanecerem algumas irregularidades, de menor gravidade, e sopesando-as com o conjunto de achados positivos verificados no exercício financeiro sob exame, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, considerando ainda a jurisprudência majoritária deste TCE, para casos análogos.

Enfim, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados, diante do cumprimento dos limites legais e constitucionais e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, entendo que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
EXCEDENTE DA DTP. REGIME
ESPECIAL. CUMPRIMENTO.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.



RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. A hipótese em que o Executivo lograr êxito na redução do excedente da DTP verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas;
2. Diante da ausência de irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2022, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, entretanto, que, o Executivo logrou êxito em reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;



CONSIDERANDO a ocorrência de Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 2.052.478,25 e Superávit Financeiro de R\$ 2.906.716,59, bem como a boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 33c22dba-98b9-4cee-82c9-90638671c673

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,20 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	86,96 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,23 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,62 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.976.400,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	20,85 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.